



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



DECRETO Nº 4.168, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Define a classificação do Município para Onda Roxa e estabelece medidas de enfrentamento e medidas preventivas ao contágio da doença infecciosa viral respiratória causada pelo Coronavírus e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ, SENHOR ADILSON DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, XXIX da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no que dispõe a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e legislação posterior

CONSIDERANDO a publicação pelo Comitê Extraordinário COVID-19 da Deliberação nº 138, de 16 de março de 2021, que instituiu “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as sanções administrativas devem ser regradas de forma célere e objetiva, visando atingir o fim específico de enfrentamento a disseminação do COVID-19.

CONSIDERANDO as medidas de proteção contra o COVID-19 adotadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais especificamente o Decreto 3.981, de 07 de agosto de 2020 no qual o Município e Maria da Fé aderiu ao Plano Minas Consciente;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



DECRETA:

Art. 1º - O Município de Maria da Fé passa ser classificado para Onda Roxa do Protocolo Minas Consciente e a adotar medidas restritivas e de combate a transmissibilidade do Coronavírus que se constituem medidas impositivas pelo Governo do Estado e em conformidade com os protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente que tem como objetivo a garantia da ordem pública e o cumprimento das determinações sanitárias necessárias a contenção de sua transmissibilidade.

Art. 2º - Ficam proibidas em todo o território do Município de Maria da Fé:

- a) a realização de quaisquer tipos de eventos em espaço público ou privado que causem aglomeração de pessoas;
- b) o uso de qualquer tipo de sonorização em espaço público, nem com veículo em circulação ou estacionado em qualquer horário do dia ou da noite;
- c) a locação de imóveis para temporadas e ou eventos;
- d) qualquer tipo de aglomeração em espaços públicos para fins de entretenimentos e lazer;
- e) a permanência e circulação de pessoas nos espaços públicos, nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços sem a utilização de máscara;
- f) a reunião presencial de pessoas para quaisquer fins, ainda que parentes que não residam na mesma casa;
- g) a realização da Feira do Agricultor Familiar.

Art. 3º - Fica implantada em todo o território do Município a vigência da Lei Seca – Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008 com o intuito de inibir aglomerações.

Art. 4º - É obrigatório, em todo o território do Município, o uso de máscaras, do álcool em gel e o cumprimento do isolamento social.

Art. 5º - Os restaurantes, trailers, lanchonetes, padarias e pizzarias somente poderão funcionar para venda de modo “delivery” e com os seguintes limites de horários:

- a) De segunda a quinta-feira até as 20h
- b) Sexta a domingo até as 22h.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo único - fica proibida a permanência de qualquer pessoa nos balcões aguardando a produção do alimento uma vez que os clientes deverão permanecer o menor tempopossível no local.

Art. 6º - Durante a vigência da ONDA ROXA, poderão funcionar sendo obrigatória a observação dos protocolos de funcionamento do Plano Minas Consciente:

- I. As atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais;
- II. As atividades comerciais que se realizem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares ou de retirada em balcão, vedado consumo dentro do estabelecimento;
- III. As atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público;
- IV. Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- V. Comercio de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual e clínico-hospitalares
- VI. as farmácias, drogarias, óticas;
- VII. supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias; quitandas;
- VIII. lojas de conveniência, lanchonetes, restaurantes em pontos de parada em rodovias;
- IX. distribuidoras de água mineral, gás de cozinha, postos de abastecimento de combustível e derivados;
- X. lojas de produtos para alimentação animal, petshops, assistência veterinárias e produtos agropecuários incluindo de máquinas e implementos agrícolas;
- XI. Oficinas mecânicas, borracharias e autopeças;
- XII. Agências bancárias e similares;
- XIII. Industrias de alimentos e de produtos essenciais;
- XIV. Construção civil e revendedoras de material de construção, bem como prestadores de serviços hidráulicos, elétricos e similares; desinfecção de ambientes;
- XV. Tecnologia da informação, processamento de dados e programas, internet;
- XVI. Locação de veículos de qualquer natureza, incluindo máquinas agrícolas e serviços de taxi e aplicativos;
- XVII. Prestação de serviços de contabilidade, assessoria e consultoria jurídica e representação judicial;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo único: Os supermercados e lotéricas deverão adotar medidas para evitar o acúmulo de pessoas nas filas em todos os setores do estabelecimento.

Art. 7º - Os hotéis e pousadas deverão tomar medidas preventivas junto aos hóspedes para evitar o contágio de pessoas oriundas de outras localidades aos municípios de Maria da Fé.

Art. 8º - São considerados serviços não essenciais aqueles não listados no art. 5º, deste Decreto.

Art. 9º - Fica estabelecidos os seguintes horários de funcionamento:

I. Até as 20h:

- a) Venda de gás de cozinha;
- b) Postos de combustível;
- c) Comércio de produtos alimentícios – açougues, supermercados, padarias, mercearias.

II. Até as 17h - todos os demais serviços e estabelecimentos comerciais;

III. Funcionamento normal: Hospitais, clínicas médicas e de fisioterapia, serviços laboratoriais e similares;

Art. 10 - Os órgãos públicos funcionarão para atendimento somente de casos indispensáveis, essenciais e individualmente, podendo ser utilizado o procedimento de agendamento.

Art. 11 - O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e Código de Vigilância Sanitária do Município:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação;
- III. Multa;
- IV. Interdição total da atividade;
- V. Suspensão e/ou cassação de Alvará de Localização e funcionamento;

Parágrafo único - As penalidades se aplicam cumulativa ou isoladamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Art. 12 - O descumprimento das medidas acima poderá ser interpretado como infrações penais, considerando o disposto no art. 132 e art. 268, do Código Penal, razão pela qual a autoridade de fiscalização poderá comunicar a autoridade policial ou o Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Código Penal:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

(...)

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos pelos próximos quinze dias podendo ser revisto a qualquer tempo para determinar sua revogação ou prorrogação.

ADILSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal